

(Frente)

Verde  
Encarnado

REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**CENTRO DE INVESTIGAÇÃO  
E  
CONTRÔLE DA DROGA**

**CARTÃO DE LIVRE TRÁNSITO**

Nome \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

(Verso)

Nos termos e para o efeito do disposto nos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro, destina-se este cartão ao reconhecimento da identidade do portador e do seu direito:

- A uso e porte de arma de defesa de qualquer modelo;
- A entrada livre nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminhos de ferro, cais de embarque e aeródromos comerciais, nos navios ancorados nos portos, nas sedes de associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, ou a realização de certa despesa, ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- A receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes da autoridade para o desempenho das missões que lhe foram confiadas;
- A utilização dos meios de transporte público colectivos em todo o território nacional.

Indicador direito

O DIRECTOR

O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

1 — Por ordem superior se torna público que em 26 de Novembro de 1976 foi efectuado junto do secretário-geral da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima o depósito por parte de Portugal do instrumento de ratificação à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, concluída em Bruxelas em 29 de Novembro de 1969 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 694/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 21 de Setembro de 1976.

2 — Em conformidade com o seu artigo 15.º, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbo-

netos entrará em vigor, para Portugal, em 24 de Fevereiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 16/77

de 12 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 551/74, de 23 de Outubro, foram exonerados os membros do conselho geral e da direcção da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, hoje Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores. Em sua substituição, o mesmo diploma previu a designação de uma comissão administrativa, composta por dois representantes do Ministério do Trabalho e dois representantes dos sindicatos.

Não se tendo consignado qualquer critério correctivo da paridade verificada na composição da comissão, a previsível situação de empate nas deliberações da comissão, com o consequente bloqueamento da sua actividade gestora, acabou por verificar-se, com graves danos para o Instituto, cujas actividades vão estando cada vez mais comprometidas com tal situação.

Urge, portanto, pôr termo às consequências criadas pela situação de impasse da comissão administrativa, revendo-a e tornando-a operacional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. Um dos representantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 551/74, de 23 de Outubro, exercerá as funções de presidente da comissão administrativa e terá voto de qualidade.

2. A designação do presidente terá lugar no despacho a que se refere o n.º 2 do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 551/74, ou em despacho elaborado para esse fim, quando por qualquer motivo for necessário substituí-lo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 17/77

de 12 de Janeiro

1. O objectivo de construção do sistema de segurança social unificado e descentralizado, expresso no artigo 63.º, n.º 2, da Constituição da República, impõe a adopção de um conjunto de medidas a concretizar de forma gradual e coerente.